



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000068/2007-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.710 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF - DEPÓSITO BANCÁRIO
Recorrente DIRCEU FERREIRA DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004, 2005

Ementa: PERÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. REJEIÇÃO. No momento em que o contribuinte deliberadamente sonegou a origem dos depósitos injustificados, em sua maioria vultosos, deve ser submetido à presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não devendo ser aqui deferida a perícia, pois iniludivelmente sabia a origem dos expressivos depósitos e quer utilizar a perícia para postergar indefinidamente o acerto do presente crédito tributário.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL-MPF. MERO ATO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. O pedido de nulidade oriundo de eventuais falhas formais no MPF não pode ser acatado em decorrência da jurisprudência do CARF ter se consolidado na linha de que o MPF é um mero instrumento interno de gerenciamento, controle e acompanhamento do procedimento fiscal, em sua fase prévia à autuação, sendo que eventuais falhas em sua emissão ou prorrogação não contaminam o lançamento, implicando, em essência, que não atingem a competência impositiva e vinculada dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Nessa linha, vejam-se os Acórdãos nºs 3302-00.847, unânime, sessão de 1º de março de 2011, da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção do CARF; 1402-00.448, unânime, sessão de 24 de fevereiro de 2011, da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF; 2101-000.713, sessão de 19/08/2010, unânime, da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF; CSRF/01-06.085, unânime, sessão de 11 de novembro de 2008, da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REGIME DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE. A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco

não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERA OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Nos termos do enunciado nº 14 da Súmula deste CARF, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do evidente intuito de fraude.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, em DAR parcial provimento ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício de 150% para 75% sobre o imposto lançado.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 02/01/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Acácia Sayuri Wakasugi, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte Dirceu Ferreira de Carvalho, CPF/MF nº 060.216.896-15, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 21/05/2007, auto de infração (fls. 02 a 11), com ciência pessoal em 23/05/2007. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 785.446,44
---------	----------------

MULTA DE OFÍCIO	R\$ 1.178.169,65
-----------------	------------------

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 2003 (R\$ 954.193,14) e 2004 (R\$ 1.901.975,74), conduta essa apenada com multa de ofício de 150% sobre o imposto lançado.

Compulsando os autos, vê-se que a ação fiscal teve início a partir de demanda externa requisitória do Ministério Público Federal, por haver incompatibilidade entre os rendimentos declarados e a movimentação financeira, inclusive a partir de informações do COAF, tendo sido o contribuinte intimado a trazer aos autos os extratos de suas contas bancárias.

Atendida a intimação acima, a autoridade fiscalizadora auditou os extratos bancários, o que culminou na intimação ao fiscalizado para comprovar a origem dos depósitos mantidos em suas contas bancárias. Nessa senda, o contribuinte solicitou a exclusão de valores referentes a proventos, cheques devolvidos, estornos e empréstimos (fls. 77 a 79, 187 e 188, e 353 a 356), levando a autoridade a desconsiderar as transferências entre contas, resgate de aplicações financeiras e poupança, empréstimos/CDC, estornos, cheques devolvidos etc. O contribuinte ainda alegou que os depósitos em dinheiro e depósitos bloqueados não integrariam a base de cálculo do Imposto de Renda, o que não foi acatado pela autoridade, pois somente teriam sido considerados aqueles devidamente creditados em suas contas bancárias, conforme determina art. 849 do RIR/99.

Concluída a auditoria acima, os depósitos de origem não comprovada foram submetidos à presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, tendo sido deduzidos os valores declarados pelo contribuinte nas DIRPFs da base de cálculo da infração em cada respectivo ano-calendário. Já no tocante à qualificação da multa de ofício, a autoridade entendeu que a conduta do contribuinte se adequaria, em tese, aos tipos dos arts. 1º e 2º da lei nº 8.137/90 (fl. 14).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 4ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-19.284, de 09 de maio de 2008 (fls. 389 e seguintes).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 20/05/2008 (fl. 401). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 09/06/2008 (fl. 402).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. deve ser deferida a perícia vindicada desde a impugnação, pois a prova necessária a fazer prevalecer o direito do contribuinte está na posse dos bancos, sendo necessário o trabalho de experto contábil para justificar a origem dos depósitos bancários;
- II. nos autos consta apenas o Mandado de Procedimento Fiscal que deu início à fiscalização, não constando as autorizações de prorrogação dos trabalhos, pois o Mandado original encerrou-se em 06/04/2007 e a

fiscalização foi concluída em 23/05/2007, ou seja, desacoberta de autorização da autoridade competente, causa de nulidade deste procedimento. Ademais, deve-se observar que a decisão recorrida, para afastar a presente defesa deduzida na impugnação, se valeu do documento de fl. 388, juntado aos autos após o encerramento da fiscalização, para o qual o contribuinte dele não teve ciência, implicando que a nulidade ora aventada não foi superada, pois obrigatoriamente o contribuinte deveria ter sido cientificado das prorrogações do MPF, bem como do próprio documento acostado após o encerramento do feito fiscal;

- III. não houve a adequada motivação para as exclusões pugnadas pelo então fiscalizado, tendo a autoridade se valido de alegações genéricas, o que implica na nulidade do procedimento;
- IV. a autoridade fiscal se fiou unicamente na inversão do ônus da prova, exigindo que o contribuinte comprovasse enorme quantidade de operações bancárias, em verdadeira exigência de prova diabólica, impossível de ser produzida, pois o fiscalizado, pessoa física, não era obrigado a guardar a documentação bancária de tais operações, nem tampouco especialista no jargão bancário que acompanham as operações. Caberia à autoridade fiscal ter intimado os bancos a apresentar microfilmes dos comprovantes de tais depósitos, quando aí, sim, seria possível efetuar a justificação pretendida, porém disso não se desincumbiu a autoridade. Na espécie, claramente não pode ser exigida a inversão do ônus probatório em desfavor do contribuinte, pois a prova exigida era incogitável, devendo por esse motivo, mais uma vez, ser declarada a nulidade do presente procedimento fiscal;
- V. devem ser excluídos os depósitos em dinheiro, que tiveram início em 06/03/2003 (fl. 17) e seu termo final em 24/05/2004, inclusive porque o contribuinte tinha valor em espécie em 31/12/2003 (R\$ 25.000,00), que agregados aos saques bancários (como os saques bancários no Banco Mercantil em 2003, no importe total de R\$ 378.877,63, e Banco do Brasil, no montante de R\$ 30.000,00), justificam os depósitos em espécie posteriores;
- VI. não se comprovou qualquer conduta dolosa por parte do fiscalizado a justificar o exasperamento da multa de ofício, não sendo bastante para tanto a mera requisição para abertura de procedimento fiscal feita pela Procuradoria da República em Minas Gerais, até porque o procedimento ministerial foi aberto em desfavor de João Luiz Garcia Filho, em relação ao qual o fiscalizado teve a infelicidade de ser sócio em determinada empresa, na qual, registre-se, o autuado sequer exercia a administração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 20/05/2008 (fl. 401), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 09/06/2008 (fl. 402), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 19/06/2008, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, deve ser indeferido o pedido de perícia (**item I** do relatório), pois caberia ao contribuinte comprovar especificamente a origem dos depósitos de fls. 15-20 ou 346-352, e não ficando a deduzir justificativas genéricas da origem deles (fls. 77 a 79, 187 e 188, e 353 a 356), mormente quando existiam múltiplos depósitos de valores extremamente expressivos (R\$ 123.000,00, R\$ 20.000,00, R\$ 163.620,00 e R\$ 140.543,18 – fl. 17; R\$ 29.389,35, R\$ 200.000,00, R\$ 120.000,00 e R\$ 200.000,00 – fl. 18; R\$ 36.314,93, R\$ 55.200,00, R\$ 30.000,00, R\$ 45.000,00, R\$ 34.485,00, R\$ 30.000,00, R\$ 200.000,00, R\$ 250.000,00, R\$ 210.845,00 e R\$ 91.800,00 – fl. 19; R\$ 32.750,00, R\$ 38.000,00, R\$ 50.330,70, R\$ 50.000,00, R\$ 156.730,00, R\$ 77.792,27 e R\$ 20.000,00 – fl. 20), para os quais o contribuinte não tomou qualquer providência para comprovar sua origem.

Assim, apenas somando-se os depósitos acima, escolhidos entre aqueles superiores a R\$ 20.000,00 (25 créditos), vê-se que montam R\$ 2.405.800,43, representando 84,23% do valor total da omissão, para os quais, repise-se, o contribuinte não trouxe qualquer informação que pudesse desnudar suas origens. Não é razoável, plausível, aceitar que o contribuinte não soubesse qual a origem dos expressivos depósitos acima.

Na verdade, o contribuinte sabia (e sabe) a origem dos depósitos acima, sendo que o pedido de perícia é meramente procrastinatório, de alguém que não teve (e não tem até o presente momento) qualquer interesse em desnudar a origem dos depósitos bancários.

Por tudo, no momento em que o contribuinte deliberadamente sonou a origem dos depósitos injustificados, deve ser submetido à presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não devendo ser aqui deferida a perícia, pois iniludivelmente o contribuinte sabe a origem dos expressivos depósitos acima e quer utilizar a perícia para postergar indefinidamente o acerto do presente crédito tributário.

Com as razões acima, denega-se, aqui, o pedido de perícia.

Agora se passa ao pedido de nulidade decorrente de eventuais vícios no MPF (**item II** do relatório).

O pedido de nulidade oriundo de eventuais falhas formais no MPF não pode ser acatado em decorrência da jurisprudência do CARF ter se consolidado na linha de que o MPF é um mero instrumento interno de gerenciamento, controle e acompanhamento do procedimento fiscal, em sua fase prévia à autuação, sendo que eventuais falhas em sua emissão ou prorrogação não contaminam o lançamento, implicando, em essência, que não atingem a competência impositiva e vinculada dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Nessa linha, vejam-se os Acórdãos nºs 3302-00.847, unânime, sessão de 1º de março de 2011, da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção do CARF; 1402-00.448, unânime, sessão de 24 de fevereiro de 2011, da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF; 2101-000.713, sessão de 19/08/2010, unânime, da Primeira

Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF; CSRF/01-06.085, unânime, sessão de 11 de novembro de 2008, da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No caso destes autos, sequer se vislumbra qualquer irregularidade na emissão dos Mandados de Procedimento Fiscais, quer porque o MPF-Fiscalização se encontra acostado aos autos (fl. 01), indicando que o sujeito passivo poderia verificar a regularidade deste Mandado na internet, quer porque o Mandado original foi prorrogado, como se vê pelo extrato de fl. 388.

E aqui não se aferre no fato de o extrato de fl. 288 ter sido juntado aos autos após a impugnação, pois ele simplesmente demonstra que houve as prorrogações nos tempos normais, as quais poderiam ter sido acessadas pelo contribuinte pela rede mundial de computadores, como indicado no MPF-F de fl. 1.

Dessa forma, rejeita-se a nulidade aqui pugnada.

Em relação à defesa do **item III** (não houve a adequada motivação para as exclusões pugnadas pelo então fiscalizado, tendo a autoridade fiscal se valido de alegações genéricas, o que implica na nulidade do procedimento), sorte igual aos casos precedentes atingirá o recorrente.

Ora, quem se valeu de alegações genéricas, pugnando apenas pelas exclusões referentes a proventos, cheques devolvidos, estornos e empréstimos (fls. 77 a 79, 187 e 188, e 353 a 356) foi o autuado. Excluídos as transferências entre contas, os resgates de aplicações financeiras e poupança, empréstimos/CDC, estornos, cheques devolvidos, remanesceu um conjunto de depósitos, especificamente detalhado nas relações de fls. 15-20 ou 346-352, para os quais o contribuinte deveria ter feito a comprovação, quer na fase que precedeu a autuação, quer na impugnação.

Não comprovada a origem dos depósitos bancários, veio a autoridade fiscal e disse que os depósitos remanescentes, detalhados especificamente, subsumiam-se à presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Nessa linha, foi adequadamente fundamentada da autuação, não cabendo acolher, no ponto, qualquer nulidade.

Quanto à defesa do **item IV** (inversão do ônus probatório), a presunção legal da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada é *ex lege*, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, havendo, na espécie, a inversão do ônus probatório em desfavor do recorrente.

Aqui pouco se pode acrescentar ao já dito no item I, acima, no tocante ao ônus imposto ao contribuinte, que poderia facilmente, por exemplo, ter desnudado a origem dos 25 depósitos discriminados neste voto, de valores extremamente expressivos, o que permitira afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para quase 85% da omissão a si imputada. Daí, repise-se, ninguém de bom senso pode aceitar que o contribuinte não conseguisse fazer a prova documental da origem dos depósitos, especificamente destes 25 transcritos, pois inegavelmente não se tem como esquecer a percepção de valores tão expressivos.

Em uma situação dessa espécie, na qual transparece o nítido propósito do fiscalizado em encobrir a origem dos depósitos bancários, que certamente desnudados implicaria na tributação no próprio contribuinte, sem utilização da presunção (como determinado no art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96), ou em terceiro, vê-se a sabedoria da

presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, com inversão do ônus probatório em desfavor do contribuinte, pois este poderia tranquilamente afastar a parcela mais expressiva dos depósitos, como já se viu, porém deliberadamente não fez, o que fez incidir a imputação procedida pela autoridade fiscal.

No ponto, mais uma vez, sem razão o contribuinte, pois a inversão do ônus probatório em seu desfavor deduz-se do art. 42 da Lei nº 9.430/96, e não se trata de qualquer prova diabólica ou impossível, mas, ao revés, de uma prova que poderia ter sido produzida, facilmente, para a parcela mais expressiva dos depósitos, como se demonstrou acima.

Em relação à exclusão dos depósitos em dinheiro (**item V** do relatório), a partir de saques e valores mantidos em espécie, trata-se de defesa destituída de plausibilidade jurídica, pois não é normal efetuar saques em contas bancárias para posteriormente depositá-los (e sacá-los mais à frente), notadamente quando existia a CPMF, como no caso vertente, que gravaria ambos os saques. Na verdade, com a existência da CPMF, seria desarrazoado sacar um valor, pagando a contribuição, para depois depositá-lo, com futura incidência quando do novo saque. Certamente, os saques eram efetuados para pagamento de despesas correntes, sendo mantidas eventuais sobras em caixa, em espécie, para pagamento de despesas futuras, jamais havendo depósitos de tais excessos.

Quanto ao eventual saldo em espécie no início do exercício 2005/Ano-calendário 2004 (saldo em espécie em 31/12/2003), passível de depósito, incide o mesmo óbice acima. Ainda, como se vê da DIRPF-exercício 2005 (fl. 51), o dinheiro em espécie aumentou no curso do ano-calendário, diminuindo mais ainda a plausibilidade de que os R\$ 25.000,00, existentes em 31/12/2003 (que passou a R\$ 30.000,00, em 31/12/2004), pudesse ter sido objeto de depósito, pois os valores em espécie, no poder do recorrente, aumentaram, e não diminuíram.

Mais uma vez, sem razão o contribuinte.

Em relação à defesa proposta contra a qualificação da multa de ofício (**item VI** do relatório), assiste razão ao contribuinte, como se demonstrará a seguir.

Antes de tudo, a jurisprudência do CARF tem colocado balizas para a qualificação da multa de ofício, notadamente quando a autuação é estribada em mera omissão de receitas ou rendimentos, o que terminou se cristalizando na **Súmula CARF nº 14**: “*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo*”. Assim, se a mera omissão de receitas ou rendimentos não autoriza a qualificação da multa de ofício, muitos menos se permite no caso de mera presunção de omissão de receitas ou rendimentos, exceto se restar demonstrado um *plus* doloso na conduta do agente, como por exemplo:

- utilização de documentos, material ou ideologicamente, falsos para abertura ou movimentação de conta bancária;
- conta de depósito aberta em nome interposta pessoa (Acórdão nº 104-20.713, sessão de 19/05/2005, relator o Conselheiro Remis Almeida Estol; Acórdão nº 104-22.618, sessão de 13/09/2007, relator o Conselheiro Nelson Mallmann);

- utilização de um segundo número de CPF para dificultar a identificação do contribuinte (Acórdão nº 102-47.157, sessão de 20/10/2005, relatora a Conselheira Silvana Mancini Karam);
- contribuinte que utiliza conta de terceiro para movimentar recursos de origem não comprovada (Acórdão nº 106-16.646, sessão de 05/12/2007, relatora a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti);
- omissão da escrituração de depósitos bancários, aliado ao exercício de atividades paralelas, as quais dependem de autorização de órgão governamental (Acórdão nº 101-93.865, sessão de 19/06/2002, relator o Conselheiro Paulo Roberto Cortez);
- utilização de meio fraudulento para comprovar a origem dos depósitos bancários (Acórdão nº 102-48.266, sessão de 01/03/2007, relator o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho).

Qualificar a multa para o caso vertente seria equiparar a conduta do autuado, além dos casos acima citados, às seguintes hipóteses: emissão de nota fiscal inidônea ou calçada, movimentação de conta bancária em nome fictício, movimentação bancária em nome de pessoas já falecidas, falsidade documental ou ideológica, utilização de notas fiscais de empresas inexistentes (notas frias), subfaturamento na exportação, superfaturamento na importação. Ora, este não pode ser o melhor entendimento.

No caso destes autos, não restou comprovado qualquer das condutas dolosas acima, sendo que a autoridade fiscal qualificou a multa de ofício de forma lacônica, dando a entender que a mera presunção de omissão de rendimentos se adequaria, em tese, aos tipos dos arts. 1º e 2º da lei nº 8.137/90 (fl. 14). Claramente se percebe até uma ausência de fundamentação do porquê da qualificação da multa de ofício.

Parece claro que não houve um *plus* doloso na conduta do contribuinte, que, não justificando a origem dos depósitos bancários, já sofreu o ônus da presunção plena do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não havendo, assim, qualquer justificativa para qualificar a multa de ofício lançada, sendo de rigor reduzi-la do percentual de 150% para 75% sobre o imposto apurado.

Por fim, como exemplo da jurisprudência do CARF que rejeita a qualificação da multa de ofício quando presente a mera presunção de omissão de rendimentos, como no caso aqui em discussão, colaciona-se a ementa do Acórdão nº 104-22.619, unânime para desqualificar a multa de ofício, sessão de 13/09/2007, relator o conselheiro Nelson Malmann, *verbis*:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de

1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte cuja origem não foi justificada, independentemente da forma reiterada e do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996.

Recurso parcialmente provido. (grifou-se)

Com as considerações acima, deve-se desqualificar a multa de ofício lançada, reduzindo-a para o percentual ordinário de 75% sobre o imposto lançado.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, em DAR parcial provimento ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício de 150% para 75% sobre o imposto lançado.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA